

DESCONSTRUINDO NARRATIVAS ALIENANTES: A LEI 12.318/2010 SOB A ÓTICA DA PSICOLOGIA

Juliana Ribeiro Farias Xavier de Araújo¹

Marccela Oliveira de Alexandria Rique²

Ana Kalline Soares Castor³

RESUMO

Este artigo propõe uma análise crítica da Lei nº 12.318/2010 (Lei de Alienação Parental) a partir da perspectiva da Psicologia, com foco nos desafios para a efetiva proteção integral da criança, assegurada no art. 227 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988). Trata-se de uma pesquisa qualitativa, de natureza teórico-documental, baseada em análise documental comparativa, que confronta o texto legal com normativas, resoluções e recomendações de órgãos como o Conselho Nacional de Saúde (CNS), o Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH), o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e o Conselho Federal de Psicologia (CFP). O objetivo do estudo é identificar convergências, divergências e, sobretudo, lacunas entre o enfoque jurídico-sancionador da legislação e as perspectivas psicossociais e de direitos humanos defendidas por esses órgãos. Os resultados indicam que a aplicação da lei tende a simplificar dinâmicas familiares complexas, reduzindo-as a condutas ilícitas, desconsiderando fatores relacionais relevantes. Em contrapartida, as normativas institucionais enfatizam uma leitura multifatorial, que abrange fenômenos como conflito interparental crônico, triangulação, lealdade dividida, *gatekeeping* parental e a distinção fundamental entre rejeição justificada e injustificada. Conclui-se que a aplicação ética e efetiva da Lei nº 12.318/2010 é inviável sem a integração dessas

1 Graduada do Curso de Psicologia/UNIESP, Graduada em Direito – PB, julianarfxaraujo@gmail;

2 Graduada pelo Curso de Psicologia/UNIESP, Metra em Direito/UNIPÊ – PB, moar.prof@gmail.com;

3 Orientadora, Especialista em Inovação no Ensino Superior, Mestranda PPGDH/UFPB – PB, ana.castor@iesp.edu.br

diretrizes interdisciplinares, sendo necessário transcender a lógica punitiva para promover práticas que assegurem o melhor interesse da criança, por meio da coparentalidade cooperativa e do fortalecimento da qualidade dos vínculos familiares.

Palavras-chave: Alienação parental; Psicologia Jurídica; melhor interesse da criança; dinâmicas familiares; proteção integral.

INTRODUÇÃO

O cenário contemporâneo das dissoluções conjugais tem sido marcado por conflitos que extrapolam a esfera privada e passam a ser judicializados, sobretudo quando envolvem disputas relacionadas à guarda, à convivência e ao exercício da parentalidade. Segundo Emery (2011), processos de separação conjugal, especialmente quando permeados por altos níveis de conflito, produzem impactos significativos no desenvolvimento emocional de crianças e adolescentes.

Nesse contexto, a Lei nº 12.318/2010, conhecida como Lei de Alienação Parental, foi instituída com o objetivo declarado de proteger o direito de crianças e adolescentes à convivência familiar (BRASIL, 2010). Todavia, Mendes e Bucher-Maluschke (2016) apontam que a legislação adota um paradigma individualizante, centrado na figura do suposto “genitor alienador”, desconsiderando a complexidade relacional dos conflitos familiares.

Kelly e Johnston (2001) sustentam que a rejeição infantil raramente decorre de uma única causa, sendo um fenômeno multifatorial, que pode envolver conflito interparental crônico, alianças disfuncionais e reorganizações emocionais pós-divórcio. Minuchin (1982) destaca o papel da triangulação, enquanto Kelly (2010) discute a lealdade dividida como fonte de sofrimento psíquico infantil.

A literatura científica também apresenta críticas consistentes à chamada Síndrome da Alienação Parental (SAP), originalmente proposta por Gardner (1992). Bruch (2001) questiona a fragilidade metodológica da teoria, enquanto Pepiton et al. (2012) destacam sua ausência de validação científica.

Em resposta a esses riscos, documentos normativos recentes, como a Resolução CFP nº 006/2019, a Resolução CNDH nº 06/2022 e o Protocolo do CNJ (2022), orientam práticas baseadas na escuta qualificada e na proteção integral.

Ademais, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA, 2018) manifestou-se publicamente quanto aos riscos da aplicação da Lei nº 12.318/2010 de forma descontextualizada, especialmente em situações envolvendo violência doméstica, ressaltando a necessidade de proteção integral e escuta qualificada. Diante desse cenário, o presente estudo tem como

objetivo geral analisar criticamente a Lei nº 12.318/2010 à luz da Psicologia e dos direitos humanos.

Metodologicamente, trata-se de uma pesquisa qualitativa, de natureza teórico-documental, fundamentada na análise documental comparativa. Os resultados evidenciam que a perspectiva jurídica tende a simplificar dinâmicas familiares complexas, enquanto as normativas institucionais defendem uma leitura multifatorial.

Conclui-se que a efetiva aplicação da Lei nº 12.318/2010 exige a superação da lógica punitiva, com a adoção de práticas que assegurem o melhor interesse da criança.

METODOLOGIA

A presente pesquisa caracteriza-se como qualitativa, por buscar compreender significados, interpretações e relações sociais envolvidas na aplicação da Lei nº 12.318/2010 no contexto dos conflitos familiares judicializados. Segundo Flick (2009), a abordagem qualitativa possibilita a análise aprofundada de fenômenos complexos, permitindo a compreensão de dimensões subjetivas e contextuais que não podem ser apreendidas por métodos quantitativos.

Trata-se de um estudo de natureza teórico-documental, fundamentado na análise documental comparativa. Cellard (2008) afirma que a pesquisa documental constitui método pertinente para investigações que buscam compreender como determinados fenômenos são construídos e legitimados no âmbito institucional. Bowen (2009) acrescenta que esse tipo de análise possibilita a interpretação crítica de documentos oficiais, normativas e legislações, considerando seus contextos de produção e intencionalidades políticas.

O corpus da pesquisa foi constituído por três eixos principais:

- documentos legais, com destaque para a Lei nº 12.318/2010 (BRASIL, 2010);
- normativas institucionais, tais como a Resolução CFP nº 006/2019, a Resolução CNDH nº 06/2022, a Resolução CNDH nº 2/2023 e o Protocolo para Depoimento Especial do CNJ (2022) e a Nota Pública do CONANDA (2018);
- literatura científica nacional e internacional, composta por autores que discutem alienação parental, Psicologia Jurídica e conflitos familiares.

O procedimento metodológico adotado consistiu na análise documental comparativa, que, conforme Bowen (2009), permite identificar convergências, divergências e lacunas entre diferentes documentos, contribuindo para uma leitura crítica das políticas públicas e dispositivos normativos. Essa estratégia possibilitou confrontar o paradigma jurídico-sancionador da legislação com as perspectivas psicossociais contemporâneas fundamentadas nos direitos humanos.

A análise dos dados foi realizada por meio da técnica de análise de conteúdo temática, conforme proposta por Bardin (2016). A autora descreve esse método como um conjunto de procedimentos sistemáticos de descrição e interpretação do conteúdo das comunicações, contemplando as etapas de pré-análise, exploração do material e tratamento dos resultados. A partir desse processo, foram definidas categorias analíticas relacionadas ao paradigma jurídico-sancionador, à complexidade relacional dos conflitos familiares, à distinção entre rejeição justificada e injustificada, à escuta protegida e às diretrizes psicossociais para avaliação e intervenção.

Por se tratar de uma pesquisa teórica, não houve coleta de dados empíricos, não sendo necessária submissão a Comitê de Ética em Pesquisa, conforme preconiza a Resolução CNS nº 510/2016. Ressalta-se que todas as fontes analisadas são de domínio público, respeitando-se os princípios éticos da pesquisa científica.

REFERENCIAL TEÓRICO

A Psicologia Jurídica constitui um campo de interface entre subjetividade, relações sociais e instituições, voltado à compreensão ampliada dos conflitos que adentram o sistema de justiça. Fiorelli e Mangini (2009) afirmam que a atuação do psicólogo nesse contexto não se restringe à produção de laudos e perícias, devendo contemplar análises contextualizadas que considerem a historicidade das relações familiares, os atravessamentos emocionais e os fatores socioculturais implicados nos conflitos. Nesse sentido, a prática psicológica em contextos jurídicos exige uma leitura crítica das demandas judiciais, evitando interpretações reducionistas ou patologizantes.

No âmbito dos litígios familiares, estudos clássicos e contemporâneos apontam que a rejeição infantil a um dos genitores raramente decorre de

uma causa única. Kelly e Johnston (2001) sustentam que tal fenômeno deve ser compreendido como relacional e multifatorial, podendo envolver conflito interparental crônico, dificuldades comunicacionais, alianças disfuncionais, experiências prévias negativas e rearranjos emocionais decorrentes do divórcio. Emery (2011) reforça que separações conjugais, especialmente quando marcadas por altos níveis de conflito, produzem impactos significativos no desenvolvimento emocional de crianças e adolescentes.

Minuchin (1982) destaca o papel da triangulação, compreendida como a inserção da criança no conflito conjugal, rompendo fronteiras geracionais e atribuindo-lhe funções emocionais que não lhe competem. Johnston (1993) e Kelly (2010) acrescentam que situações de lealdade dividida geram intenso sofrimento psíquico, na medida em que a criança se sente pressionada a escolher entre figuras parentais. Fagan e Cabrera (2012) introduzem o conceito de *gatekeeping parental*, referindo-se a comportamentos que facilitam ou obstruem o contato da criança com o outro genitor, podendo influenciar diretamente a qualidade dos vínculos familiares.

Nesse contexto, a Lei nº 12.318/2010 foi instituída com o objetivo declarado de proteger o direito de crianças e adolescentes à convivência familiar (BRASIL, 2010). Todavia, Mendes e Bucher-Maluschke (2016) apontam que a legislação adota um paradigma individualizante e linear, centrado na figura do suposto “genitor alienador”, desconsiderando a complexidade relacional dos conflitos familiares. As autoras alertam que a patologização de comportamentos parentais pode encobrir contextos de sofrimento psíquico, tentativas de proteção e, sobretudo, situações de violência doméstica.

A literatura científica também apresenta críticas consistentes à chamada Síndrome da Alienação Parental (SAP), proposta por Gardner (1992). Bruch (2001) questiona a fragilidade metodológica da teoria, destacando a ausência de validação empírica. Pepiton et al. (2012) reforçam que a SAP não é reconhecida pelos principais manuais diagnósticos, como o DSM e a CID, sendo inadequada sua utilização como categoria clínica ou fundamento decisório no âmbito jurídico.

Como alternativa ao modelo sindrômico, Kelly e Johnston (2001) propõem o conceito de “criança alienada”, compreendida como expressão relacional decorrente de múltiplos fatores. Fidler e Bala (2020) destacam a importância da distinção entre rejeição justificada, quando há experiências reais de violência,

negligência ou medo, e rejeição injustificada, evitando interpretações automáticas de manipulação parental. Sousa (2020) acrescenta que a alegação de alienação parental pode ser instrumentalizada em litígios judiciais, inclusive para inverter papéis entre vítimas e agressores.

Pesquisas recentes reconhecem a existência de comportamentos alienadores, mas rejeitam o modelo sindrômico, defendendo avaliações técnicas, contextuais e interdisciplinares (HARMAN; KRUK; HINES, 2018). Esses autores sustentam que intervenções baseadas apenas em punição tendem a intensificar conflitos e produzir efeitos adversos sobre o bem-estar infantil.

No campo normativo, documentos institucionais convergem para a necessidade de avaliações contextualizadas. A Resolução CFP nº 006/2019 orienta que documentos psicológicos considerem a historicidade das relações, o contexto sociocultural e as dinâmicas de poder, evitando interpretações simplistas (CFP, 2019). O Conselho Nacional dos Direitos Humanos, por meio da Recomendação nº 92/2020 e da Resolução nº 2/2023, alerta para o uso indevido da Lei nº 12.318/2010, sobretudo em contextos de violência doméstica, apontando o risco de produção de violência institucional (CNDH, 2022; 2023).

O Conselho Nacional de Justiça, no Protocolo para Depoimento Especial (2022), estabelece diretrizes para a escuta protegida de crianças e adolescentes, ressaltando que tal procedimento não deve ser confundido com investigações de alienação parental. Tais normativas reforçam o princípio do melhor interesse da criança, previsto no art. 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1988; 1990). Dessa forma, o referencial teórico adotado sustenta-se em uma perspectiva interdisciplinar, que reconhece a multicausalidade dos conflitos familiares e a necessidade de superação da lógica punitiva, em favor de práticas baseadas na escuta qualificada, na contextualização e na proteção integral da criança e do adolescente.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise documental comparativa permitiu identificar tensões significativas entre o paradigma jurídico-sancionador da Lei nº 12.318/2010 e as diretrizes psicossociais defendidas por conselhos profissionais e organismos de direitos humanos. O texto legal estrutura-se a partir de uma lógica individualizante, centrada na identificação de condutas atribuídas a um suposto “genitor alienador”

(BRASIL, 2010), o que contrasta com a literatura científica, que compreende os conflitos familiares como fenômenos complexos e multifatoriais (KELLY; JOHNSTON, 2001; FIDLER; BALA, 2020).

Observou-se que a legislação tende a interpretar a resistência infantil ao convívio como produto exclusivo de manipulação, desconsiderando fatores relacionais relevantes. Estudos demonstram que fenômenos como conflito interparental crônico, triangulação, lealdade dividida e práticas de *gatekeeping* parental influenciam diretamente o comportamento infantil (JOHNSTON, 1993; MINUCHIN, 1982; FAGAN; CABRERA, 2012; KELLY, 2010). Mendes e Bucher-Maluschke (2016) ressaltam que a leitura descontextualizada dessas situações pode gerar interpretações equivocadas e decisões potencialmente danosas.

Nesse sentido, a ausência de distinção clara entre rejeição justificada e rejeição injustificada configura-se como uma das principais lacunas da Lei nº 12.318/2010. A literatura aponta que a rejeição pode decorrer de experiências reais de violência, negligência ou medo legítimo, não devendo ser automaticamente atribuída à manipulação parental (BRUCH, 2001; PEPITON et al., 2012; FIDLER; BALA, 2020). O Conselho Nacional dos Direitos Humanos alerta que essa confusão pode gerar inversão de papéis entre vítima e agressor, especialmente em contextos de violência doméstica (CNDH, 2020; 2023; CONANDA, 2018).

Outro achado relevante refere-se à lógica punitiva prevista na legislação, expressa por meio de medidas coercitivas como advertências, multas e alterações abruptas de guarda (BRASIL, 2010). Lima e Campos (2003) e Féres-Carneiro (2003) destacam que intervenções judiciais descontextualizadas podem intensificar o sofrimento psíquico infantil, fragilizar vínculos afetivos e configurar situações de violência institucional.

Em contraposição, as normativas do Conselho Federal de Psicologia, do Conselho Nacional dos Direitos Humanos e do Conselho Nacional de Justiça orientam a adoção de avaliações interdisciplinares, escuta qualificada e análise contextualizada dos conflitos familiares (CFP, 2019; CNDH, 2020; CNJ, 2022). Esses documentos defendem que intervenções devem priorizar a proteção integral, considerando vulnerabilidades sociais, relações de gênero e histórico de violência, evitando práticas revitimizantes.

Assim, os resultados evidenciam que a aplicação isolada da Lei nº 12.318/2010 mostra-se insuficiente para garantir a efetiva proteção de crianças

e adolescentes, sendo imprescindível a articulação entre o sistema de justiça e os saberes da Psicologia Jurídica (FIORELLI; MANGINI, 2009; COSTA et al., 2009). Tais achados reforçam a necessidade de superação da lógica punitiva, com a adoção de práticas restaurativas, mediação familiar e promoção da coparentalidade cooperativa, conforme defendem Emery (2011) e (HARMAN; KRUK; HINES, 2018).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo alcançou seus objetivos ao evidenciar que a Lei nº 12.318/2010, embora concebida com a finalidade declarada de proteger o direito de crianças e adolescentes à convivência familiar, apresenta limitações estruturais que comprometem sua efetividade (BRASIL, 2010). A análise demonstrou que o dispositivo legal se fundamenta em um paradigma jurídico-sancionador e individualizante, que não dialoga adequadamente com a complexidade dos conflitos familiares contemporâneos, conforme apontam Kelly e Johnston (2001) e Mendes e Bucher-Maluschke (2016).

Os resultados indicam que a ausência de distinção clara entre rejeição justificada e injustificada constitui uma das principais lacunas da legislação, favorecendo interpretações equivocadas e a deslegitimação de relatos infantis, especialmente em contextos atravessados por violência doméstica (BRUCH, 2001; PEPITON et al., 2012; CNDH, 2020). Ademais, as medidas coercitivas previstas na lei, quando aplicadas de forma descontextualizada, podem gerar sofrimento psíquico e fragilizar vínculos afetivos (LIMA; CAMPOS, 2003; FÉRES-CARNEIRO, 2003).

Em contraposição, verificou-se que as diretrizes dos conselhos profissionais e organismos de direitos humanos oferecem um referencial mais ético e consistente para a atuação nos conflitos familiares, ao enfatizarem a interdisciplinaridade, a escuta qualificada e a análise contextualizada (CFP, 2019; CNJ, 2022; CNDH, 2023). Tais orientações revelam-se fundamentais para a construção de decisões judiciais mais sensíveis e comprometidas com a proteção integral da criança e do adolescente.

Conclui-se, portanto, que a efetiva aplicação da Lei nº 12.318/2010 exige a superação da lógica punitiva, com a incorporação de práticas restaurativas,

mediação familiar e estratégias de promoção da coparentalidade cooperativa, conforme defendem Emery (2011) e (HARMAN; KRUK; HINES, 2018).

Por fim, destaca-se a necessidade de novas pesquisas empíricas que aprofundem a compreensão das dinâmicas familiares em contextos de litígio, contribuindo para o aprimoramento das políticas públicas e das práticas profissionais no âmbito da Psicologia Jurídica e do sistema de justiça (FIORELLI; MANGINI, 2009).

REFERÊNCIAS

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2016.

BOWEN, Glenn A. Document analysis as a qualitative research method. **Qualitative Research Journal**, v. 9, n. 2, p. 27–40, 2009. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/240807798> Acesso em: 20 dez. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 20 dez. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 20 dez. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 ago. 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm Acesso em: 20 dez. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Saúde. **Resolução nº 510, de 7 de abril de 2016**. Disponível em: <https://conselho.saude.gov.br/resolucoes/2016/Reso510.pdf> Acesso em: 20 dez. 2025.

BRUCH, Carol S. Parental alienation syndrome and parental alienation: getting it wrong in child custody cases. **Family Law Quarterly**, v. 35, n. 3, p. 527–552, 2001. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/25740402> Acesso em: 20 dez. 2025.

CELLARD, André. A análise documental. In: POUPART, Jean et al. **A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos**. Petrópolis: Vozes, 2008. p. 295–316.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (CFP). **Resolução CFP nº 006/2019**. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2019/01/Resolucao-CFP-006-2019.pdf> Acesso em: 20 dez. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Protocolo para depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência**. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/10/protocolo-depoimento-especial.pdf> Acesso em: 20 dez. 2025.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CONANDA). **Nota pública sobre a Lei de Alienação Parental**. Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/agosto/nota-publica-conanda>. Acesso em: 20 dez. 2025.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS (CNDH). **Resolução nº 06, de 2022**. Dispõe sobre diretrizes relativas à aplicação da Lei de Alienação Parental e à proteção integral de crianças e adolescentes. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/cndh>. Acesso em: 20 dez. 2025.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS (CNDH). **Resolução nº 2, de 12 de abril de 2023**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/cndh> Acesso em: 20 dez. 2025.

COSTA, L. F. et al. **Famílias e separações conjugais: impactos psicossociais**. Brasília: Liber Livro, 2009.

EMERY, Robert E. **Renegotiating family relationships: divorce, child custody, and mediation**. 2. ed. New York: Guilford Press, 2011.

FAGAN, Jay; CABRERA, Natasha J. Father involvement and public policy. **Psychology of Men & Masculinity**, v. 13, n. 3, p. 299–313, 2012. Disponível em: <https://psycnet.apa.org/record/2012-15901-001> Acesso em: 20 dez. 2025.

FÉRES-CARNEIRO, Terezinha. Separação conjugal: impactos e reorganizações familiares. **Psicologia em Estudo**, v. 8, n. esp., p. 33–41, 2003. Disponível em: <https://www.scielo.br> Acesso em: 20 dez. 2025.

FIDLER, Barbara J.; BALA, Nicholas. Children resisting postseparation contact with a parent. **Family Court Review**, v. 58, n. 1, p. 22–37, 2020. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/> Acesso em: 20 dez. 2025.

FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. **Psicologia jurídica**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

FLICK, Uwe. **Introdução à pesquisa qualitativa**. Porto Alegre: Artmed, 2009.

GARDNER, Richard A. **The parental alienation syndrome: a guide for mental health and legal professionals**. Cresskill: Creative Therapeutics, 1992.

HARMAN, Jennifer J.; KRUK, Edward; HINES, Denise A. Parental alienating behaviors. **Psychological Bulletin**, v. 144, n. 12, p. 1275–1299, 2018. Disponível em: <https://psycnet.apa.org/record/2018-55836-001> Acesso em: 20 dez. 2025.

JOHNSTON, Janet R. High-conflict divorce. **The Future of Children**, v. 4, n. 1, p. 165–182, 1993. Disponível em: <https://www.jstor.org/> Acesso em: 20 dez. 2025.

KELLY, Joan B. Children's living arrangements following separation and divorce. **Family Process**, v. 49, n. 4, p. 505–524, 2010. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/> Acesso em: 20 dez. 2025.

KELLY, Joan B.; JOHNSTON, Janet R. The alienated child. **Family Court Review**, v. 39, n. 3, p. 249–266, 2001. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/> Acesso em: 20 dez. 2025.

LIMA, Fátima; CAMPOS, Regina. **Famílias em transição: separação conjugal e parentalidade**. São Paulo: Cortez, 2003.

MENDES, Mariana Cunha; BUCHER-MALUSCHKE, Julia Sursis Nobre Ferro. Alienação parental. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 36, n. 3, p. 606–619, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br> Acesso em: 20 dez. 2025.

MINUCHIN, Salvador. **Famílias e terapia familiar**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1982.

PEPITON, R. et al. Parental alienation: a review of critical issues. **Journal of Child Custody**, v. 9, n. 3, p. 249–266, 2012. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/> Acesso em: 20 dez. 2025.

SOUSA, Maria de Fátima. **Alienação parental e disputas de guarda: uma análise crítica**. São Paulo: Cortez, 2020.